



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA COM MATERIAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

IMPUGNANTE: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante declara que extrapolando a finalidade contida na lei, o Edital, no item de luminária LED de 200W exige especificação técnica excessiva.

No mesmo sentido, destaca que quanto mais alto o Índice de Reprodução de Cor (IRC) mais nítida será a reprodução de cor, o que não é compatível com ambientes públicos externos, sendo assim, uma luminária para ambientes externos – vias públicas com um grau de IRC elevado também resultará diretamente ao custo mais elevado de energia elétrica.

Noutro sentido, questiona o prazo para início de execução dos serviços, não sendo possível, pois só seria viável caso o vencedor tivesse o produto solicitado em estoque e mesmo assim levaria um tempo maior para mobilização, fazendo com que muitas empresas não participem do certame, contrapondo as jurisprudências favoráveis.



2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

De início, destacamos que a exigência do IRC (Índice de Reprodução de Cores) maior ou igual a 80, sob alegação gerar mais custos para a Administração Pública por ser incompatível com ambientes externos, no que diz respeito ao IRC RA, verificou-se que o IRC para iluminação pública deverão apresentar RA maior ou igual a 70, sendo assim o índice exigido no instrumento convocatório está dentro dos parâmetros, considerando que o IRC RA informado se trata de mínimo e não máximo, que varia de 0 a 100, e quanto maior o valor de RA, melhor a reprodução da cor, o que se pretende com a presente contratação.

Por fim, quanto ao argumento do prazo para início de execução dos serviços ser exíguo, não merece prosperar tais razões, por se tratar de ato discricionário da Secretaria, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher*



entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vejamos:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso)

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 26 de junho de 2024.

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA